

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0143/92 - Ap. Prot. 6259/08/91 14^a D.E. - DRECAP-3
INTERESSADA : Simone Tabuchi
ASSUNTO : Recurso - Col. "Meninópolis"/Capital
RELATOR : Cons. Ubiratan D'Ambrosio
PARECER CEE Nº 382/92 - CESG - APROVADO EM: 13/05/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A genitora de Simone Tabuchi, aluna matriculada, em 1991, na 2^a série do 2^o grau do Colégio "Meninópolis" - Capital, envia a este Conselho pedido de reconsideração da decisão do colégio que reteve sua filha em cinco disciplinas: Biologia, Física, Química, Matemática e Geometria.

A requerente alega que, apesar de ter obtido todas as justificativas da direção, assim como esclarecimentos sobre o regimento escolar, os mesmos não a satisfizeram e solicita reconsideração daquela decisão. Pede seja o caso analisado considerando não só os aspectos legais e quantitativos, mas também os pedagógicos e humanos.

Às fls. 17 - verso do apenso, encontramos a seguinte declaração do professor de Química: "Cabe lembrar que no 1^o colegial as falhas já vinham se registrando, o que, a meu ver, confirma a impossibilidade de Simone Tabuchi seguir com proveito à série seguinte".

PROCESSO CEE Nº 0143/92

PARECER CEE Nº 382/92

A aluna na 1ª recuperação obteve a média global 5,8 (cinco inteiros e oito décimos) inferior à média 6,0 (seis) necessária para ser analisada pelo Conselho de Classe. Com isso também se afastou da possibilidade de fazer a 2ª recuperação.

Disciplinas que foram objeto de retenção

Comp. Curric.	1º B	2º B	3º B	4º B	Média (Prévia)	1ª Rec.	Média (Post.)	M.F.
Biologia	4,2	4,8	5,1	5,5	5,0	5,5	5,3	15,3
Física	4,0	3,0	4,0	6,0	4,4	5,5	5,0	15,0
Química	4,2	5,2	4,8	3,8	4,5	4,5	4,5	14,5
Mat.	2,5	4,0	5,5	5,5	4,6	5,5	5,1	15,1
Geometria	1,0	5,5	7,5	5,5	5,2	5,2	5,2	15,2

Foram anexados aos autos do processo xerocópias do: Regimento Escolar - Plano Escolar - extrato anual de ocorrência da aluna - seu aproveitamento escolar assinado pelo pai - aproveitamento escolar assinado pela mãe com matérias de recuperação - das provas de recuperação de: Física, Química - Matemática, História e Biologia - da ata final do Conselho de Classe - diários de classe - relatório da diretriz geral norteadora do processo de análise do rendimento de cada aluno, assinado pelo assistente da

PROCESSO CEE Nº 0143/92

PARECER CEE Nº 382/92

mantenedora e pelo diretor do colégio - relatório individual de cada professor com parecer sobre a aluna, objeto da retenção em cada disciplina, documentos do ano de 1990 da 1ª série do 2º grau dando uma visão global dos estudos da aluna - documentos da 2ª série do 2º grau numa análise dos resultados das classes.

As autoridades preopinantes manifestam-se pela ratificação das notas obtidas pela aluna, em 1991, na 2ª série do 2º grau.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de recurso contra a retenção de Simone Tabuchi que, nas disciplinas de Física - Química - Matemática - Geometria - e Biologia, não conseguiu as notas exigidas pelo Regimento Escolar.

O art. 100 do mencionado Regimento diz: "Os que estiverem com média 4,0 a 5,9 em até quatro matérias, após a primeira recuperação, farão jus ao Conselho de Classe que decidirá sobre a promoção, recuperação e retenção".

A aluna, após a primeira recuperação, apresentou cinco matérias entre 4,0 e 5,9.

Uma comissão de supervisores ratificou os resultados finais obtidos pela interessada.

Este Colegiado só tem interferido em casos em que há descumprimento do Regimento Escolar ou discriminação, o que não é o caso presente.

PROCESSO CEE Nº 0143/92

PARECER CEE Nº 382/92

O caso em exame vem realçar a inadequação do atual processo de avaliação. Não há como, dentro dessa prática, aceitar o recurso. Não há falhas de procedimento e todos os passos foram tomados dentro do regulamentar. Isso não exclui uma possível injustiça resultante do sistema de avaliação e não do procedimento de professores e Conselho de Classe e nem mesmo da aluna. Injustiça em se manter um sistema de avaliação que revela uma postura não menos que arrogante de todo um sistema escolar, ao se dizer capaz de julgar aprendizagem por décimos, e decidir assim o futuro de um indivíduo. Além de arrogante, ignora o que de mais moderno se sabe de cognição e que nos diz ser impossível avaliar aprendizagem com exames e notas, mesmo disfarçado em variadas formas de testes.

O fato é, que o sistema desmoronaria se decisões cuidadosas, regulamentares e dentro dos procedimentos considerados normais, tomados por professores, que mantêm um contato de um ano com o aluno e referendadas por Conselhos de Classes que têm um contato ainda mais amplo com o aluno através das várias disciplinas, fossem modificadas por órgãos superiores, a não ser que se constatassem irregularidades. Seria reforçar o que foi dito no parágrafo acima, uma atitude arrogante de se Julgar capaz de jogar com décimos para medir progresso de vida de um indivíduo que vive 365 dias aprendendo e que é retido nesse progresso por não ter satisfeito o que se espera de seu cumprimento de tarefas que ocupam aproximadamente 100 horas desse ano. Não houve irregularidades no processo e com a finalidade de se manter a operacional idade do atual sistema escolar, não há provimento para o recurso.

PROCESSO CEE Nº 0143/92

PARECER CEE Nº 382/92

3 - CONCLUSÃO

Mantenha-se a decisão do Conselho de Classe de retenção da aluna Simone Tabuchi nas disciplinas Biologia, Física, Química, Matemática e Geometria, na 2ª série do 2º grau, em 1991, uma vez que o Regimento Escolar do Colégio "Meninópolis"/Capital - 14& D.E. DRECAP-3, foi plenamente atendido.

São Paulo, 23 de março de 1992.

a) Cons^o Ubiratan D'Ambrosio
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 25 de março de 1992.

a) Cons^o Yugo Okida
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 0143/92

PARECER CEE Nº 382/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1992.

Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente